



Quarta Vara Criminal de Brasília

**Processo** : 2014.01.1.032962-2  
**Classe** : Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Assunto** : DIREITO PENAL  
**Autor** : MINISTERIO PUBLICO  
**Réu** : CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA

**Sentença****I - RELATÓRIO**

O Ministério Público por seu representante legal perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ofereceu denúncia contra **CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos art. 140, § 3º c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, em razão de conduta descrita nos seguintes termos (fls. 02/02-A):

“No dia 29 de novembro de 2013, por volta das 23h40min, nas dependências do Hipermercado Extra, localizado na Asa Norte, Brasília/DF, a denunciada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro de Rosemary dos Santos Assis Martins, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor.

Consta dos autos que a acusada, indignada após ser informada que não seria atendida pela vítima, que é operadora de caixa prioritário no hipermercado mencionado, iniciou uma discussão com ela, passando a gritar em meio aos demais clientes as seguintes ofensas discriminatórias: ‘Você esta se achando, sua cabelo tóin-óin-óin’.

Alertada quanto à necessidade de respeitar a caixa em seu local de trabalho, a acusada tóin-óin-óin!

Assim agindo, a denunciada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, combinado com o art. 141, III, ambos do Código Penal.”

A denúncia foi recebida em 27.03.2015 (fl. 43).

Pessoalmente citada a acusada (fl. 49), foi apresentada resposta escrita à fl. 54.


Em audiência foram ouvidas a vítima Rosemary dos Santos Assis Martins e as testemunhas Geraldo Antônio Diniz Vale Júnior, Carlos Frederico Schnabel Fragoso e Claudilene Pinto Correia. Ao final, a acusada foi interrogada. Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 135/138).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 124).

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal para condenar a acusada nos termos da denúncia, além da reparação pelos danos morais decorrentes da infração (fls. 143/157).

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 1/9



  
Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto





A defesa requer a absolvição da acusada alegando ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do delito. Em caso de absolvição, requereu a fixação da pena no mínimo legal com o estabelecimento do regime aberto para cumprimento, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 161/163). Por fim, requer a fixação de honorários em prol do Núcleo de Prática da UDF, que assistiu gratuitamente a acusada, considerando que a acusada possuía situação financeira que lhe permitia constituir advogado particular para o patrocínio de sua defesa sem prejuízo de seu sustento.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares pela defesa.

De todo modo faço o registro que, ciente da regra da aplicação do princípio da identidade física do juiz, aplicável ao processo penal, não há óbice à prolação de sentença pelo juiz signatário da presente. Isto porque a douta juíza de direito substituta que presidiu a instrução não mais se encontrava com designação para este juízo da 4ª Vara Criminal, por ocasião da conclusão para sentença. Os precedentes que abonam tal forma de pensar são diversos na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça; neste sentido:

(...) **O marco para a vinculação do juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento é a data da conclusão dos autos para sentença. Assim, caso o magistrado que presidiu a audiência seja designado para exercício em Juízo diverso, antes da conclusão dos autos para sentença, não estará vinculado ao processo, devendo a sentença ser proferida pelo juiz de direito titular ou substituto em exercício pleno ou auxílio no Juízo onde se processa a ação.** (...) (Acórdão n.913787, 20150710102934APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 165)

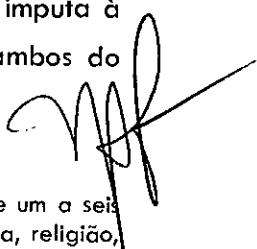
Não havendo outras questões conhecíveis por dever de ofício e sendo certo que o feito teve tramitação válida e regular, observando-se o contraditório e a ampla defesa durante todo seu curso, avanço sobre o mérito da causa.

### II.2 Mérito

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público imputa à acusada a prática do crime descrito no **art. 140, § 3º c/c art. 141, inciso III<sup>1</sup>**, ambos do Código Penal.

<sup>1</sup> **Injúria Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) **§3º** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, Includo na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 2/9



  
Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto









Quarta Vara Criminal de Brasília

que no dia havia mais de 50 pessoas em torno do lugar onde se deram as fatos; que é o primeiro episódio dessa natureza.

A testemunha compromissada GERALDO ANTONIO, disse que se recordava dos fatos. No que importa, afirmo que no dia estava com sua esposa e de fato ocorreu a questão do fechamento do caixa. Que viu a denunciada Cristina indignada com a situação e que, de fato, ela se apostou na fila proferindo a seguinte expressão "tá se achando" "cabelo toin oin oin"; que se recorda que a utilização da expressão indignou as pessoas que estavam ao lado e que, inobstante a isto, a denunciada Cristina retrucou "**não sei porque vocês estão achando ruim, ela é mesmo preta do cabelo toin-oin-oin**"; que se dirigiu com a vítima Rosemary até a polícia para o registro da ocorrência.

CARLOS FREDERICO, informante, disse que esteve presente nos fatos. Não se afastou do episódio prévio relatado pela vítima e pela outra testemunha quanto ao fechamento do caixa que gerou a indignação da ré Cristina. Disse, em linhas gerais, que não percebeu qualquer menção injuriosa de cunho racial, somente a expressão "**cabelo toin-oin-oin**" e alusão a roupa preta que utilizava a vítima. Percebeu o episódio como algo comum e banal, comum ao dia-a-dia de supermercado. Disse que não viu em nenhum momento a testemunha Geraldo no local dos fatos.

CLAUDILENE PINTO, testemunha compromissada, afirmou que se recorda dos fatos e estava como supervisora. Que sucedeu a vítima no caixa do supermercado; que viu saindo Rosemary chorando enquanto a cliente ficava com o dedo apontando pra ela fazendo alusão à cor da pele e a todo tempo falando de cabelo toin-oin-oin; que ouviu a cliente dizendo para a vítima "olha a cor da sua pele, olha para você"; que percebeu as palavras da cliente como palavras ofensivas, como xingamento; que no local haviam cerca de 15 pessoas; que a Sra. Cristina estava sozinha; que o Sr. Geraldo era o cliente que estava imediatamente atrás de Cristina em companhia de sua mulher gestante.

Vê-se, pois, que não há dúvidas que no dia, local e horários mencionados, a Sra. Cristina, após inconformar-se com a atitude da vítima Rosemary em querer fechar o caixa do supermercado que operava, a retalhou utilizando a expressão "cabelo toin-oin-oin". Nota-se, também, que após ser chamada atenção pelos demais clientes que ali estavam utilizou não só a expressão "cabelo toin-oin-oin" como também "preta" referindo-se a cor da pele da vítima.

As testemunhas compromissadas GERALDO e CLAUDILENE foram firmes no sentido de perceberem expressão injuriosa de cunho racial.

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

4/9

DE VOTO ESTIVEREM NA PÁGINA DESEMPENHADA POR ESTE JUÍZ DE DIREITO. NÃO SE DEVE ASSINAR EM OUTRO LUGAR. NÃO SE DEVE ASSINAR EM OUTRO LUGAR. NÃO SE DEVE ASSINAR EM OUTRO LUGAR.



Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto

Justiça de Paz  
Município de São Paulo  
Estado de São Paulo





Quarta Vara Criminal de Brasília

Noutro prumo, a versão dada pelo informante, não comprometido, CARLOS FREDERICO, no sentido de que não notou qualquer verbalização injuriosa racial e que ainda não notou GERALDO no local, não convence. A uma porque não só a vítima como a testemunha CLAUDILENE manifestaram a existência de uma situação vexatória impingida a ROSEMARY. A duas porque, igualmente, vítima e CLAUDILENE confirmaram que no local GERALDO fez-se presente.

Extrai-se do contexto fático, ainda, que não só foram utilizadas expressões injuriosas como tal verbalização se deu em local com ao menos 15 pessoas.

Tenho, pois, como verdadeiros os fatos articulados na denúncia.

Passo ao juízo de tipicidade, vale dizer, adequação do fato à norma.

Neste norte, faz-se necessário, em um primeira aporte, mencionar que o Estado Brasileiro é signatária da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.

Nele, o Estado Brasileiro, diante do incontestável cenário de segregação racial presente nas Nações do Mundo, comprometeu-se perante a Ordem Jurídica Internacional, a combater posturas impregnadas de conteúdo discriminatório de natureza racial. Neste particular, vale transcrever o art. 2º da Convenção:

**Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:**

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta abrigação;

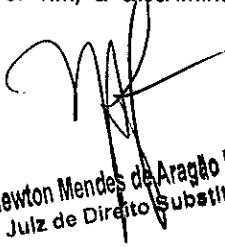
**b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;**

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

5/9



Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto









Quarta Vara Criminal de Brasília

Veja que, se o tipo penal tutela a honra subjetiva, a penalização da conduta que se dirige exclusivamente a uma pessoa sem expectadores, não agride o bem jurídico da mesma forma que a honra subjetiva violada perante vários expectadores. É neste viés, que (re)afirmar-se que, sim, a injúria se deu perante várias pessoas.

Veja, a propósito, que a posição tomada por este juízo é a mesma que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já adotou em situação semelhante; eis a emenda do julgado:

PENAL E PROCESSUAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL, PROFERIDA DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PRETENSÃO A SUBSTITUIR A PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. RÉ REINCIDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Ré condenada por infringir o artigo 140, § 3º, combinado com 141, inciso III, do Código Penal, porque, depois de discutir dentro de um quiosque intensamente movimentado da Granja do Torto com outro frequentador do local, que lançou cerveja no seu rosto, foi reclamar com a dona do bar, perguntando se não iria repreender o agressor. Ante a omissão desta, passou a destratá-la proferindo palavras como "**negra fedida**", "**cabelo pixaim**" e "**preta safada**".

2 Ofensas proferidas em tal contexto, nada obstante a exaltação de ânimo, não elidem o animus injuriandi, evidenciado o propósito de humilhar e ofender a autoestima da vítima em razão da cor de sua pele, configurando a injúria qualificada baseada em preconceito racial.

3 A reincidência justifica o regime inicial semiaberto, afastando ainda a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não se mostrar socialmente adequada, ante as necessidades de retribuição e prevenção do delito. 4 Apelação desprovida. (Acórdão n.817883, 20130111433380APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 163)

Não deflui dos autos que a parte ré tenha agido acobertada por qualquer excludente de ilicitude e/ou culpabilidade.

**Com essas considerações, não tenho dúvidas que CRISTINA MEDEIROS OLIVEIRA incorreu no art. 140, § 3º, combinado com 141, inciso III, do Código Penal, devendo responder pelas penas ali previstas.**

É o que passo a fazer.

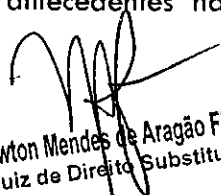
### II.3 DAS PENAS.

Atento as prescrições do art. 59 e 68 do Código Penal bem como ao princípio da individualização da pena passo a fixar a pena consoante critério trifásico.

Na primeira fase, lugar de análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, faço a seguinte avaliação: (i) a **culpabilidade** não desfavorece a ré, na medida em que o nível de reprovação de sua conduta não desborda os lindes de pena do tipo; (ii) os **antecedentes** também não desfavorecem a ré eis que sua folha de antecedentes não

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 7/9



  
Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto





demonstra registro que possam ser considerados negativos; (iii) **a personalidade** também não pode desfavorecer na medida em que não existem provas técnicas que possa valorá-la de forma negativa; (iv) **a conduta social** não é desfavorável eis que nada nos autos tem o condão de desaboná-la; (v) **os motivos** que motivaram o crime são fúteis, na medida em que diante do mero inconformismo em não ser atendida a ré, tendo inúmeros outros meios para buscar uma solução, resolveu de agredir verbalmente a vítima com ofensas de conotação racial, **sendo pois negativos**; (vi) as **circunstâncias** não são negativas nesta fase eis que, a fora a verbalização perante uma série de expectadores cuja apreciação se dará na terceira fase da pena, nenhuma outra desbordou os lindes do tipo; (vii) **as consequências** do crime são **desfavoráveis** porquanto a vítima manifestou perante o Juízo que após o episódio não mais teve coragem de utilizar seu cabelo solto, aflorando graves consequências psicológicas portanto; (viii) o **comportamento da vítima** é desinfluyente não deve ser valorado negativamente. Neste quadro de ponderações, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis fixo a **pena-base em 1(um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 90 dias-multa.**

Na **segunda fase** da dosimetria, lugar de análise das causas de atenuação e agravamento de pena, verifico que por inexistirem circunstâncias desta natureza a pena-base deve ficar provisoriamente estabelecida.

Enfim, na **terceira fase**, por militar a causa de aumento prevista no art. 141, III do Código Penal recrudescço a pena de modo a torná-la definitivamente fixada em **2(dois) anos de reclusão e 120(cento e vinte) dias-multa que fixo à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

Elejo, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o **aberto.**

Na forma do art. 44 do Código Penal, uma vez que presente os requisitos, **CONVERTO** a pena de reclusão em duas restritivas de direito a serem pomenorizadas pelo Juízo da execução.

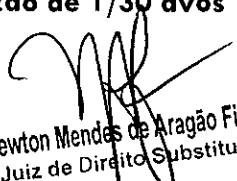
A ré respondeu ao processo em liberdade e assim poderá permanecer eis que inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas.

### III – DISPOSITIVO

Na confluência do exposto com tudo que mais consta dos autos **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA** à pena de **2(dois) anos de reclusão e 120(cento e vinte) dias-multa que fixo à razão de 1/30 avos**

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 8/9



  
Newton Mendes de Aragão Filho  
Juiz de Direito Substituto





Quarta Vara Criminal de Brasília

do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em **regime aberto**, pela prática do crime previsto no **art. 140, § 3º, combinado com 141, inciso III, do Código Penal**, pena privativa de liberdade **CONVERTIDA** em duas restritivas de direito a serem pomenorizadas pelo juízo da execução e cujo descumprimento importará no restabelecimento daquela.

Condeno a ré, com base no art. 387, IV do Código de Processo Penal ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos advindos da ofensa que sofreu que arbitro em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora pelos índices oficiais a partir da publicação da presente sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que deverão ser pagos ao NPJ/UDF no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** eis que não sendo hipossuficiente usufruiu do serviço direcionado a pessoas pobres, o que não é o caso da ré.

Operado o trânsito em julgado e, em sendo mantida a condenação, adote a serventia as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a comunicações para fins de registro de antecedentes criminais;
- 2) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se a Carta de Execução de Sentença;
- 4) Recolham-se os valores atribuídos a título de pena de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 03/03/2016 às 18h49.

  
**Newton Mendes de Aragão Filho**  
**Juiz de Direito Substituto**

